



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16624.004267/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.923 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)
Recorrente SOLANGE SALES TRANSPORTES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005,2006,2007

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no case em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

Em se tratando de exigência de multa referente a obrigação acessória, o prazo decadencial se rege pela regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO SIMPLES. CONCOMITÂNCIA POSSÍVEL JURIDICAMENTE.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Exclusão do Simples

A Recorrente suscita que foi incluída em 01.01.2007 no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e excluída em 30.06.2007, em conformidade com as informações constantes nos sistemas internos da RFB, fl. 99. Cabe ressaltar que essa matéria não é objeto do lançamento nos presentes autos.

Autos de Infração de DCTF

Contra a Recorrente acima identificada foram lavrados os Autos de Infração às fls. 07-22, com a exigência dos créditos tributários nos valores de R\$500,00, de R\$500,00, de R\$500,00, de R\$500,00, de R\$500,00, e de R\$500,00 a título de multas de ofício isoladas por falta na entrega de acordo com a intimação em 02.09.2008 da entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF):

- do primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 2004, cujos prazos finais eram, respectivamente, 14.05.2004 e 13.08.2004;

- do primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 2005, cujos prazos finais eram, respectivamente, 07.10.2005 e 07.04.2006.

- do primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 2006, cujos prazos finais eram, respectivamente, 06.10.2006 e 09.04.2007.

Para tanto, foi tem cabimento o seguinte enquadramento legal: art. 113, art. 115 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº

9.249, de 26 de dezembro de 1996, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, bem como art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 03-05, com as alegações a seguir transcritas:

I - DOS FATOS

A empresa possui processos em andamento, como o processo supracitado tratando do pedido de enquadramento com data retroativa no Simples Nacional e é injusto este procedimento adotado pela receita federal contra as microempresas e empresas de pequeno porte, o de cancelar as declarações com data retroativa ou obrigar uma empresa optante pelo regime de tributações simplificadas a entregar declarações que não lhe são devidas como aquelas que foram mencionadas no Auto de Infração acima, prejudicando e muito o contribuinte com a exigência de que ele deve entregar tais declarações, gerando débitos e consequentemente forçando os empresários confessarem uma dívida que eles não possuem, porque já cumpriram as suas obrigações no período oportuno.

II – O DIREITO

I. 1 - PRELIMINAR

Pedimos o cancelamento da ação fiscal que se pretendia fazer através do Auto de infração - VI - Multa números de rastreamento 80393249-8, 80393250-7, 80393251-5, 80393252-4, 80393253-8, 80393254-1, 80393255-5, 80393256-9, todos se referindo ao mesmo assunto, ou seja, ao mesmo tipo de declarações (DCTF), atualmente a situação do contribuinte de optante pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2008 e também desde a sua constituição em 06/07/1990 de acordo com a lei Simples Federal (Lei 9.317/1996), que foi revogado a partir daquela data 01.07.2007, então por esse motivo fica desobrigada de entregar DCTF, seja de que período for.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Art. 5º e art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007

Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

a) Auto de infração - que penaliza a empresa injustamente;

b) Processo de inclusão com data retroativa não foi julgado portanto a empresa não de sofrer ações fiscais;

c) Situação atual da empresa optante pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2008;

d) Cancelamento da ação fiscal.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a ação ora reclamada.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-37.023, de 27.02.2012, fls. 101-103: Impugnação Improcedente.

Consta no Voto condutor:

Não merece razão o Impugnante.

Deixar de apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal é infração descrita no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, punível com as multas aí definidas.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004.)

Os atos normativos expedidos pela Receita Federal dispensam as empresas optantes pelo SIMPLES da entrega da DCTF, relativamente ao período abrangido por esse sistema.

Invalidada a situação de dispensa da declaração, a legislação especifica que as obrigações passam a ser devidas, inclusive as vencidas, que dão azo à multa prevista pela impontualidade de seu cumprimento.

O documento de fls. 50 noticia a inclusão no Simples Federal em 01/01/2007 e sua exclusão em 30/06/2007, de forma a não restar abrangido o período objeto das autuações.

Aliás, não há elementos nos autos que comprovem as alegações do Impugnante.

Isso posto, ante a ausência de elementos comprovadores da alegação de defesa, VOTO pela improcedência da impugnação e manutenção das multas aplicadas.

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DCTF. SIMPLES.

Não comprovada a inserção no sistema simplificado de tributação, é devida multa pela não entrega da declaração ao seu tempo, no prazo fixado para a obrigação.

Notificada em 09.03.2012, fl. 111, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.05.2012, fls. 114-115, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que vem:

pedir a impugnação referente à cobrança de DCTF anos calendário 2004, 2005 e 2006 pois a empresa se encontra optante do simples na época em questão e foi excluída pela previdência sem prévio aviso em carta AR. A exclusão se deve por uma retenção indevida de INSS sendo assim, o mesmo pediu a exclusão do simples alegando locação de mão-de-obra, sendo que, minha empresa não emite notas fiscais de serviços e sim conhecimento de transporte (CTRC), ou seja, esta retenção foi feita de forma errada e eu entrei com processo na previdência para pedir a restituição deste valor, me acarretando todo este transtorno, lembrando que só incide retenção em notas fiscais de serviço.

Também para poder gerar as multas, as declarações teriam que estar entregues e não estão, pois eu estava com recurso e o prazo de entrega da DCTF's dos anos de 2004, 2005 e 2006 já prescreveram.

Peço encarecidamente que leve em consideração meu pleito, pois acredito ser uma cobrança indevida.

Sem mais, peço deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente diz que foi incluída em 01.01.2007 no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e excluída em 30.06.2007, em conformidade com as informações constantes nos sistemas internos da RFB, fl. 99. Cabe ressaltar que essa matéria não é objeto do lançamento nos presentes autos e ainda não foram produzidos nos autos um conjunto probatório de que no

período objeto da ação fiscal que a Recorrente estivesse definitivamente amparada pela sistemática do Simples, um vez que o ônus da prova a ela incumbe.

A Recorrente diz que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, o Auto de Infração pode ser lavrado sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente argui que a exigência de multa referente a obrigações acessórias foi alcançado pela decadência.

Compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 84, 27 e 46.

a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 973.733/SC², cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Estas são regras aplicáveis a tributo sujeito a lançamento por homologação³.

No presente caso, tratando-se de exigência de multa referente a obrigação acessória, o termo de início da contagem do prazo decadencial em exame se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A intimação da exigência referente à entrega das DCTF dos anos-calendário de 2004, 2005, e 2006 foram efetivadas em 02.09.2008. fls. 07-22, e os Autos de Infração foram notificados à Recorrente em 17.11.2008, fls. 61-91. Desse modo não se verificou o transcurso do prazo legal de caducidade. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

Recorrente traz para os presentes autos argumentos pertinentes a uma possível exclusão do Simples e por essa razão os lançamentos não poderiam ter sido formalizados sem prévia intimação.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador⁴.

Os Autos de Infração foram lavrados com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante das multas de ofício isolada devida e identificação do sujeito passivo e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 46, que é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF>. Acesso em: 26 ago. 2011.

³ Fundamentação legal: § 4º do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 269 do Código de Processo Civil.

⁴ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

Vale esclarecer ainda que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁵.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente alega era optante pelo Simples no ano-calendário de 2007 e por essa razão não estaria obrigada à entrega de DCTF.

Cabe ressaltar que essa matéria não é objeto dos presentes autos. Ademias, o enunciado da Súmula CARF nº 77 determina que “a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão”. Além disso o art. 16 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, determina expressamente que “a pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Por essas razões não cabem reparos às exigências referentes às multas de ofício isoladas por falta na entrega de acordo com a intimação em 02.09.2008 da entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF):

- do primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 2004, cujos prazos finais eram, respectivamente, 14.05.2004 e 13.08.2004;
- do primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 2005, cujos prazos finais eram, respectivamente, 07.10.2005 e 07.04.2006.
- do primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 2006, cujos prazos finais eram, respectivamente, 06.10.2006 e 09.04.2007.

Ainda mais, conjugando-se ao conjunto probatório produzidos nos autos infere-se que a Recorrente foi incluída em 01.01.2007 no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e excluída em 30.06.2007, em conformidade com as informações constantes nos sistemas internos da RFB, fl. 99. Tais datas não são coincidentes que aquelas objeto do lançamento, repita-se da falta de apresentação, após intimada da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF):

⁵ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

- do primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 2004, cujos prazos finais eram, respectivamente, 14.05.2004 e 13.08.2004;

- do primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 2005, cujos prazos finais eram, respectivamente, 07.10.2005 e 07.04.2006.

- do primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 2006, cujos prazos finais eram, respectivamente, 06.10.2006 e 09.04.2007.

A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O adimplemento das obrigações tributárias principais confessadas em DCTF não tem força normativa para afastar a penalidade pecuniária decorrente da entrega em atraso ou a falta de apresentação da mesma DCTF. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que

deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do Auto de Infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos⁶.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores⁷.

⁶ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária⁸.

As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal. 9 Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega de declaração.

Consta nas Descrições dos Fatos, fls. 07-22, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

A falta de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da lavratura deste Auto de Infração.

No presente caso, restou comprovado que houve a exigência das multas de ofício isoladas por falta na entrega de acordo com a intimação em 02.09.2008 da entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF):

- do primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 2004, cujos prazos finais eram, respectivamente, 14.05.2004 e 13.08.2004;
- do primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 2005, cujos prazos finais eram, respectivamente, 07.10.2005 e 07.04.2006.
- do primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 2006, cujos prazos finais eram, respectivamente, 06.10.2006 e 09.04.2007.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

⁷ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁸ Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

⁹ Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.

Processo nº 16624.004267/2008-34
Acórdão n.º **1801-001.923**

S1-TE01
Fl. 134

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA